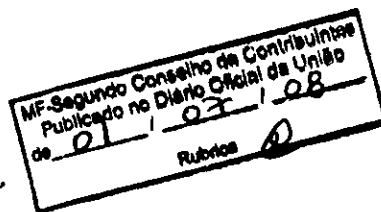




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° 10909.003476/2004-64
Recurso n° 131.864 Voluntário
Matéria IPI. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO.
Acórdão n° 203-12.597
Sessão de 21 de novembro de 2007
Recorrente ALDRI DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida DRJ em PORTO ALEGRE-RS



Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/03/2004 a 30/11/2004

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS.
COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL.

O direito a compensação reconhecido por decisão judicial transitada em julgado deve ser reconhecido nos estritos termos dessa decisão.

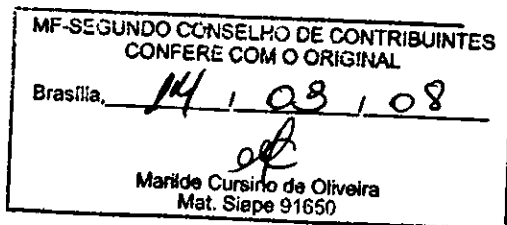
DECISÃO JUDICIAL. EXTENSÃO.
IMPOSSIBILIDADE.

Decisão judicial que, expressamente, garante aproveitamento de crédito apenas aos autores da ação e relaciona exaustivamente as formas desse aproveitamento não pode ser estendida para permitir a transferência desses créditos a terceiros, ainda que para serem aproveitados na forma garantida pelo judiciário aos autores da ação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

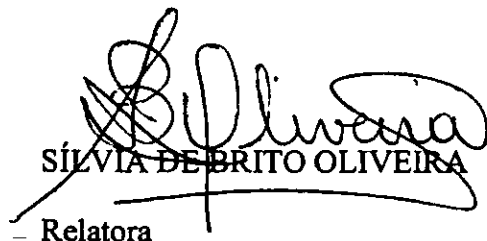


cup



DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

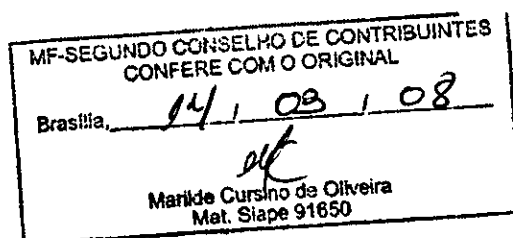
Vice-Presidente



SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Mauro Wasilewski (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho e José Adão Vitorino de Moraes (Suplente).



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre (DRJ/POA) por meio do qual se manteve a decisão da Delegacia da Receita Federal em Itajaí-SC de não homologar compensações declaradas pela contribuinte qualificada nos autos deste processo.

As Declarações de Compensação (DCOMP) foram transmitidas entre 31 de março de 2004 e 28 de novembro de 2004 para declarar compensação de créditos oriundos do Processo Judicial nº 89.0013622-4 com débitos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL).

O despacho decisório da unidade de origem, à fl. 304, foi fundamentado no Parecer constante das fls. 285 a 303, em que se conclui, em síntese, que a pessoa jurídica Aldri Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda. não figura no pólo ativo da ação ordinária nº 89.0013622-4 e o crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) tratado nessa ação foi judicialmente reconhecido apenas aos autores da ação e seu aproveitamento foi permitido na forma dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 491, de 1969, e, havendo excedente, na forma de compensação nos termos do Regulamento do IPI.



Na decisão da instância de piso, a 3ª Turma da DRJ/POA enfrentou as razões de defesa da contribuinte e manteve integralmente a decisão da unidade de origem, ensejando a interposição da peça recursal constante das fls. 369 a 378, para reprisar as razões de defesa, transcritas com minudências no relatório do Acórdão daquela DRJ, às fls. 361 e 362, alegando, em suma, que:

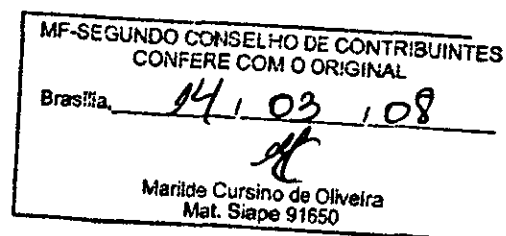
I – transitou em julgado decisão judicial que determina o aproveitamento do crédito-prêmio do IPI na forma do Decreto-Lei nº 491, de 1969, para deduzir dos créditos o valor do IPI incidente no mercado interno e, havendo excedente, compensar com débitos de outros tributos federais;

II – é legítima a cessão de crédito ocorrida, pois está autorizada no Código Civil e, não havendo legislação específica que a proíba, deve ser aplicada no direito tributário;

III – a partir da assinatura da Escritura de Cessão de Direitos Creditórios, o referido crédito decorrente de decisão judicial passou a ser crédito próprio da cessionária, que, inclusive, pode promover sua execução, conforme art. 567 do Código de Processo Civil (CPC), não havendo, pois, de se falar em créditos de terceiros;

IV – a norma veiculada pelo Decreto-Lei nº 491, de 1969, é específica em relação ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 27 de dezembro de 2002, e lei geral posterior não revoga lei específica anterior, e a compensação dos valores do crédito-prêmio do IPI deverá ser efetuada de acordo com esse Decreto-Lei.


 



Ao final, solicitou a recorrente que seja julgado procedente o seu recurso para anular a decisão recorrida e determinar à unidade de origem que prossiga com a homologação das compensações efetuadas.

É o Relatório.

Handwritten signature and initials, possibly 'cup'.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, _____	<u>14 / 03 / 08</u>
	
Merilde Cursino de Oliveira Mat. Sape 91650	

Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo, devendo, pois, ser conhecido.

A solução do litígio, a meu ver, não transita pelo enfrentamento das razões recursais que procuram afirmar a cessão de créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional como capaz de caracterizar esses créditos como próprios da cessionária, pois trata-se aqui de aproveitamento de créditos por força de decisão judicial, impondo-se, assim, que se observem seus estritos termos.

Todavia, note-se que a cessão de créditos, com efeito, não está proibida, pois trata de relação entre particulares que se formaliza à luz do direito privado. Contudo, o aproveitamento desses créditos para compensação com débitos tributários insere-se no campo do direito tributário e, uma vez que se está diante de modalidade de extinção de crédito tributário, submete-se a interpretação estrita.

Então, tratando-se de crédito decorrente de decisão judicial, é necessário verificar que, nos termos da referida decisão, o crédito em questão foi reconhecido apenas aos autores da ação e seu aproveitamento foi permitido na forma dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 491, de 1969, e, havendo excedente, na forma de compensação nos termos do Regulamento do IPI.

Ora, não sendo a recorrente autora da ação judicial que garante o direito aos créditos, que somente podem ser aproveitados por força da decisão proferida nessa ação, não se trata aqui de negar validade a relação negocial estabelecida à luz do direito privado, mas tão-somente de cumprimento pela administração tributária dos estritos termos dessa decisão. Assim, o aproveitamento do crédito deve ser admitido apenas para os autores da ação judicial em questão.

Ademais, deve-se notar que a autoridade judicial não tratou simplesmente do reconhecimento de direito de créditos, mas tratou de forma exaustiva das formas de aproveitamento desses créditos pelos autores da ação, limitando-as aos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 491, de 1969, e à compensação nos termos do Regulamento do IPI, não possibilitando, portanto, a transação desses créditos com terceiros.

Dessa forma, pelas razões alinhavadas acima, que são suficientes para o desfecho da lide, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

